

Adm. da Insolvência: Carlos Manuel dos Santos Inácio, Endereço: Estrada D. Maria Pia, 35, Candeeiros — Benedita, 2475-015 Benedita

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 30-01-2008, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do Plano de Insolvência.

Fica ainda notificado de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência, se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do artigo 75.º do CIRE).

15 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Susana Cruz*.

2611077093

Anúncio n.º 212/2008

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 281/07.9TYVNG

Credor: BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A.
Devedor: NORCEREAIS — Imp. e Exp. Prod. Alimentares, Lda

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 28-11-2007, às 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

NORCEREAIS — Imp. e Exp. Prod. Alimentares, Lda, NIF — 505004003, Endereço: Rua Prof. Mota Pinto, N.º 124, 1.º Dt.º, 4100-365 Porto com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Esmeraldo da Cunha Augusto, Endereço: Rua Prof. Prado Coelho, 28 — 1.º Dt.º, 1600-000 Lisboa

São administradores do devedor:

Juan José de La Serna Molinuevo, estado civil: Casado, nascido(a) em 18-05-1961 natural de Espanha, nacional de Espanha, NIF — 193970600, Passaporte — 93504/82, BI estrangeiro — 5381416, Endereço: Alameda Dr. Fernando de Azeredo Antas, 47-3.º E, 4150-000 Porto a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos*.

Anúncio n.º 213/2008

Insolvência de pessoa singular (requerida) Processo n.º 439/07.0TYVNG

Requerente: Ricardo José Magalhães Correia Leite
Insolvente: Guilherme Adriano Rocha Fernandes

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 17-12-2007, às 21:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Guilherme Adriano Rocha Fernandes, Escriturário, NIF — 150935064, Endereço: Rua S. Frutuoso, N.º 39, Folgosa, 4425-382 Maia com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. João António Marrucho de Carvalho, Endereço: Rua 1.º de Maio, Vivenda N.º 3, Fundão, 6230-339 Fundão

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30-01-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

18 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 214/2008

SEMAG — Serviços de Engenharia Alimentar, Manutenção e Gestão, Lda., Proc 564/07.8TYVNG, NIF — 501769315, Endereço: Rua do Oslo, Centro Comercial Londres, Loja Ac, N.º 158 — Senhora da Hora, 4450-000 Matosinhos

Administrador Insolvência — José da Costa Oliveira, Endereço: Rua de Fernando Namora, 53, Vermoim, 4470-289 Maia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por Insuficiência da Massa Falida (artigo 232.º n.º 1 e 2 do CIRE)

Os efeitos do encerramento são os previstos no artigo 233º do CIRE

21 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — A Oficial de Justiça, *Fábia Jesus Moreno*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 215/2008

Processo: 548-AM/2002 — Prestação de contas (liquidatário)

Liquidatário Judicial: Admar Margarido de Sampaio Leite
Requerido: Porto de Aguiar & Associados, Sociedade de Ad

O Dr. Pedro Ribeiro, Mmº Juiz de Direito do 2º Juízo Cível deste Tribunal, anuncia que são os credores e os falidos Pedro Manuel Porto de Aguiar e Porto de Aguiar & Associados, Sociedade de Advogados, notificados, para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do CPEREF)

4 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Pedro Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Sequeira*.

2611077090

Anúncio n.º 216/2008

Processo: 2322/03.0TBVIS-F — Prestação de contas (liquidatário)

Liquidatário Judicial: Ademar Margarido de Sampaio R. Leite
Requerido: José Luís Albuquerque Rebelo e outro(s).

O Dr. Pedro Ribeiro, Juiz de Direito do 2º Juízo Cível deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o falida(o), notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do CPEREF)

13 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Pedro Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Olinda Martins*.

2611077092

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 106/2006

Magistrado judicial — Comissão de serviço — ONU Timor-Leste — Remuneração — Acumulação de vencimentos

1.ª Os magistrados judiciais e do Ministério Público que, devidamente autorizados pelos respectivos Conselhos Superiores, exercem ou exerceram funções em Timor Leste, titulados por contrato celebrado com as Nações Unidas (UNOTIL) em regime de «*secondment*», são remunerados nos termos nele estabelecidos.

2.ª Não decorre dos compromissos assumidos por Portugal, no seu relacionamento com as Nações Unidas, nem da lei interna a existência de obrigação ou norma jurídica que preveja, em acumulação com a remuneração que já percebem das Nações Unidas, o pagamento da remuneração que lhes competiria no lugar de origem, pelo exercício efectivo de funções.

3.ª A falta de base legal que suporte o processamento e pagamento de remunerações gera a ilegalidade e a invalidade do respectivo acto (artigos .º e 135.º do Código do Procedimento Administrativo).

Senhor Ministro da Justiça:

Excelência:

1 — Dignou-se Vossa Excelência solicitar ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República¹ a emissão de parecer sobre «a legalidade da acumulação de vencimentos (vencimentos em Portugal e retribuição da ONU) dos magistrados judiciais que se encontram ou encontram a exercer funções em comissão de serviço em Timor Leste».

Cumpra, assim, emitir parecer.

II — Para uma exacta delimitação dos contornos da consulta releva destacar da documentação que instruíra o pedido², bem como da que foi recebida a solicitação³, os elementos a seguir recensados.

1 — Em carta endereçada pelas Nações Unidas à Missão de Portugal aí acreditada, menciona-se que foi «proposta a nomeação» de um juiz português para exercer funções⁴ em Timor Leste e os procedimentos a observar, nos termos que se transcrevem:

«O Secretariado da Organização das Nações Unidas apresenta os seus cumprimentos à Missão Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas e tem a honra de informar que a Organização propôs a nomeação de [...], nacional português, por tempo determinado e para o nível P-4 step A, como Juiz destacado pelo Governo Português junto do Escritório da Organização das Nações Unidas em Timor Leste (UNOTIL).

A fim de registar o destacamento («*secondment*») nos termos definidos pela jurisprudência do Tribunal Administrativo da Organização das Nações Unidas, o Secretariado solicita que sejam enviadas as necessárias informações, preferencialmente no formato em anexo, desde que tal não viole a legislação portuguesa.

Em conformidade com a resolução 45/239 II.4 da Assembleia Geral, os actuais procedimentos do Secretariado relativos ao destacamento em serviço oficial exigem que as condições de prestação de serviço em destacamento e o acordo da pessoa destacada relativo ao acordo de destacamento tripartido sejam devidamente registados.

O Secretariado da Organização das Nações Unidas aproveita a ocasião para expressar o seu apreço à Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas pelo seu continuado apoio ao Departamento de Operações para a Manutenção da Paz, e para renovar os protestos da sua mais elevada consideração.»⁵

2 — A resposta prestada pela Missão de Portugal em relação a situações analisadas, era a de que:

«O Governo compromete-se a proteger a pensão acrescida (*accrued pension*)⁶ e os direitos de progressão na carreira (*promotion rights*) da pessoa destacada e assegura que o Sr. (...) tem o direito de regressar ao serviço do Governo após o período de destacamento (*secondment*) nas Nações Unidas.»⁷

3 — Da «proposta de nomeação» (*Offer of appointment*) dirigida ao magistrado⁸, extraem-se os excertos seguintes⁹:

«Proposta de nomeação

Data: 01/08/2005

Exmª Senhora [...],

Em nome do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, tenho a honra de lhe propor uma nomeação por tempo determinado, pelo período inicial de (6) seis meses, para o nível “P-4 step A”. V. Ex.^a foi seleccionada para exercer funções de Juiz junto do Escritório da Organização das Nações Unidas em Timor Leste (UNOTIL). É de notar que V. Ex.^a poderá ser colocada a exercer funções em qualquer local da área de missão, conforme se mostrar necessário. A presente nomeação é estritamente limitada ao exercício de funções junto da UNOTIL, sem qualquer expectativa de alargamento ou conversão a qualquer outro tipo de nomeação no seio da Organização das Nações Unidas.

Na sua qualidade de funcionária da Organização das Nações Unidas, são-lhe concedidos determinados privilégios e imunidades no exercício das suas funções. Os padrões de conduta e de obrigações a observar pelos servidores públicos internacionais encontram-se definidos no artigo 1.º das Regras e do Regulamento dos Funcionários, incluindo a obrigação de agir no exclusivo interesse da Organização das Nações Unidas e em estrita neutralidade e de não solicitar ou receber instruções de fontes externas à Organização.

É importante notar que a execução da missão representa uma experiência única. Dependendo das particulares circunstâncias da missão ou afectação, V. Ex.^a poderá ter de enfrentar condições e culturas francamente diferentes daquelas a que está habituado. Será confrontada com muitas situações que constituem verdadeiros desafios tanto do ponto de vista físico, como psíquico, podendo mesmo ser solicitado a agir para além dos parâmetros típicos que caracterizam o seu trabalho e fora das horas convencionadas de trabalho. A sua capacidade de executar e se adaptar, de forma geral, às funções da missão serão objecto de apreciação no âmbito destas exigências.

Para melhor compreensão, especificamos, abaixo, as principais características de que se reveste a sua nomeação. As condições pormenorizadas relativas ao exercício de funções no seio da Organização das Nações Unidas encontram-se, contudo, definidas nas Regras e no Regulamento dos Funcionários da Organização das Nações Unidas, bem como nas Instruções Administrativas. O resumo constante desta proposta não é uma variante de tais condições. Tem, unicamente, um carácter informativo. Ser-lhe-á disponibilizada uma cópia das Regras e do Regulamento dos Funcionários quando assinar a Carta de Nomeação, a qual constitui o documento oficial mediante o qual V. Ex.^a se torna funcionária da Organização das Nações Unidas.